

# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP  
Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Tatuí, 06 de Agosto de 2018.

OF. Nº 575/SNJ/18

Ref. Veto Total - Autógrafo nº 066/18.  
Projeto de Lei nº 015/18 – Legislativo.

Senhor Presidente,

Passamos para conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>. e dos Nobres Edis, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica do Município de Tatuí (Lei Municipal nº 2.156 de 5/4/90) a oposição do VETO TOTAL, exposto nas razões que seguem, referente ao Autógrafo nº 066/18, Projeto de Lei nº 015/18 - Legislativo.

Anexo ao presente, em devolução, o mencionado Autógrafo, acompanhado das Razões do Veto.

Aproveito o ensejo para manifestar os protestos de estima e consideração.

**MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO**  
PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Sr.  
LUIS DONIZETTI VAZ JÚNIOR  
Presidente da Câmara Municipal de Tatuí.

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
	Data: 10/08/2018 Hora: 15:03
	Ofício Nº 332/2018
	Autoria: Maria José Pinto Vieira de Camargo
	Assunto: Of. nº 575/SNJ/18 PM Tatuí apresenta VETO TOTAL Autógrafo nº 66/18 ref. ao projeto de lei nº 015/18 da Leg.
Número de Protocolo <b>03455/2018</b>	



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

## RAZÕES DO VETO

Tem a presente finalidade de comunicar a Vossa Excelência o VETO TOTAL por mim aposto ao Autógrafo nº 066/18, referente ao Projeto de Lei nº 015/18 - Legislativo encaminhado a este Executivo Municipal, através do Ofício nº 442/AJT/CMT/18.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que *“Dispõe sobre a campanha permanente de combate a pedofilia e exploração sexual contra crianças e adolescentes, veiculada em ônibus, transportes alternativos e táxis, e dá outra providências”*.

Em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa aprovada pela Casa de Leis, o ato normativo é verticalmente incompatível com a Lei Orgânica do Município e com a sistemática constitucional.

O Projeto em questão, de iniciativa parlamentar, cria a obrigatoriedade de afixação de adesivos informativos em ônibus, transportes alternativos e táxis.

Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, **ainda que revestida de boas intenções**, invadiu a esfera da gestão administrativa, e assim, contraria a Lei Orgânica, por transgredir o art. 34, IV, revestindo-se, ainda, de inconstitucionalidade por violar o disposto no art. 5º e no art.47 II e XIV da Constituição Bandeirante.

Art. 34. Compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

... (omissis)

IV - organização administrativa, **serviços públicos**, matéria tributária e orçamentária; (GRIFEI)

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de **administrar**, que se revela em atos de planejamento, **organização**, direção e **execução de atividades** inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O referido Projeto de Lei criou obrigações para órgãos que integram a Administração Pública e também às organizações não governamentais no sentido de afixarem adesivos nos ônibus, transportes alternativos e táxis.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Referido diploma, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Determinar que sejam inseridas adesivos em ônibus, Transportes similares e táxis é deliberar em caráter administrativo, o que **extrapola a função legislativa**.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, anotando que “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*”. Sintetiza, ademais, que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*”.

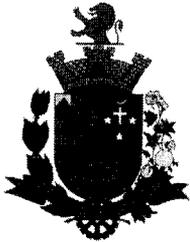
Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, **viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais**.

O e. Tribunal de Justiça do Estado São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, conforme ementas de julgados, transcritas a seguir:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9882, de 20 de abril de 2007, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios comerciais. Violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente.” (TJSP, ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j.20.02.2008, v.u.).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itapetininga nº 4.979, de 28 de setembro de 2.005, do Município de Itapetininga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção distribuição de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos*

<sup>1</sup> *Direito municipal brasileiro*, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

*celulares e sobre sua correta utilização, e dá outras providências. Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 25, e 144 e da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.” (TJSP, ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008).*

Em hipótese similar à verificada no caso em exame, além do precedente indicado pelo autor (ADI 150.355-0/0, rel. des. Oscarlino Moeller, j.20.02.2008), confira-se ainda o seguinte julgado, desse E. Tribunal de Justiça:

**“ADIN - Lei da Edilidade que ‘OBRIGA A INSTALAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM TODAS AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL’ - Inadmissibilidade - Vício de iniciativa - Matéria tributária e orçamentária miscigenadas - Invasão em área típica da função administrativa, privativa do Chefe do Executivo, malferindo a independência e harmonia entre os poderes públicos - Doutrina e jurisprudência - Ação procedente.”(ADI 143.853-0/6-00, rel. des. Munhoz Soares, v.u., j. 1º.08.07).** (grifo nosso)

Não bastasse o acima exposto, em casos assim o e. Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas que criam despesas para o Poder Público, **sem a indicação das respectivas fontes de receita**, em violação ao disposto no art.25 da Constituição Bandeirante.

A obrigatoriedade da afixação de adesivos cria despesa para o Município sem a devida indicação da fonte de recursos.

Verifica-se que o Projeto em questão cria despesa sem a indicação das respectivas fontes de receita quando se refere genericamente *“as despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário”*.

Assim, a referida norma, nitidamente: *(a)* violou o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; *(b)* violou expressamente a Lei Orgânica do Município ao interferir na organização administrativa dos serviços públicos do Poder Executivo *(c)* violou a nossa ordem constitucional, invadindo a função privativa do Chefe do Poder Executivo; *(d)* criou despesa.



# Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

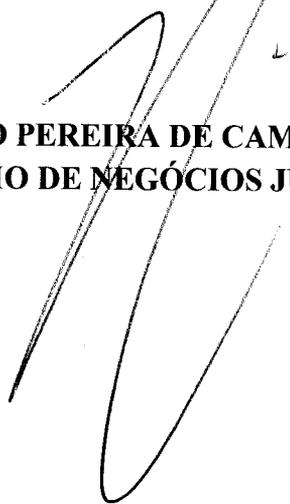
Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

Assim, pelas razões expostas, vejo-me compelida a vetar na íntegra Projeto de Lei nº 015/18, originário desse Legislativo Municipal, com fulcro no artigo 40, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto conto com a compreensão dos Senhores Vereadores no sentido de acolherem a ponderação sustentada por este Executivo, mantendo o Veto Total, ora aposto, por ser de Justiça!

Tatuí, 06 de Agosto de 2018.

  
**MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

  
**RENATO PEREIRA DE CAMARGO**  
**SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 066/18

PROJETO DE LEI Nº 015/18 - LEGISLATIVO

AUTOR: Ver. Daniel Almeida Rezende

**EMENTA:** Dispõe sobre a campanha permanente de combate à pedofilia e exploração sexual contra crianças e adolescentes, veiculada em ônibus, transportes alternativos e táxis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tatuí aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os órgãos municipais responsáveis pelas Políticas Públicas dirigidas à crianças e adolescentes em articulação com os órgãos colegiados e organizações não governamentais, devem implementar campanha permanente de combate à pedofilia e exploração sexual contra crianças e adolescentes, veiculada em ônibus, transportes alternativos e táxis.

**Art. 2º** O ônibus do transporte coletivo, transportes alternativos e táxis devem ganhar adesivos informativos, contendo mensagens sobre a prevenção e combate à pedofilia e a exploração sexual contra crianças e adolescentes.

**Parágrafo único.** Os adesivos informativos devem ser afixados em locais de fácil visualização ao público em geral, ser legível e conter número para disque denúncia.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



O PRESIDENTE DA CÂMARA

LUÍS DONIZETTI VAZ JUNIOR

1º SECRETÁRIO

ALEXANDRE DE JESUS BOSSOLAN